



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/06/2023. Publicação: 21/06/2023. Nº 115/2023.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
RECOMENDAÇÃO	3
Escola Superior	6
PORTARIA	6
Comissão Permanente de Licitação	7
EXTRATOS	7
Promotorias de Justiça da Comarcas da Capital	8
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	8
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	9
CÂNDIDO MENDES	9
CAROLINA	21
ITAPECURU-MIRIM	22
PAÇO DO LUMIAR	23
SANTA INÊS	24

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 42023

Código de validação: 5716DD5F49

RECOMENDAÇÃO Nº 42023

Recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, que adotem medidas de fiscalização que garantam a implementação dos Diários Eletrônicos Municipais, de acordo com a previsão do art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal; pelo art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93; e pelo art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal; do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Geral de Justiça “expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções” (art. 8º, XIV, LC 13/91);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que “Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/06/2023. Publicação: 21/06/2023. Nº 115/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 70/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dispõe que as publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial próprio instituído por lei específica e, no art. 3º, determina que “As publicações oficiais em meio eletrônico deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil”, as quais devem conter diversos elementos, que foram listados pelo referido dispositivo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Judiciário e o Ministério Público, bem como as entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados e pelos Municípios, da administração direta e indireta, a garantir o livre acesso à informação, inclusive, por meio da internet;

CONSIDERANDO as normas que tratam da necessidade de informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 13.979/2020, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas);

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, ao dispor que a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público se constitui em instrumento de transparência da gestão fiscal, impôs aos municípios brasileiros um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências indispensáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;

CONSIDERANDO que a adoção de ferramenta de marcação de hora (carimbo de tempo), por se tratar de mecanismo necessário para assegurar que a informação digital (ato ou norma oficial do município) apresente dados fidedignos, afigura-se indispensável para fins de delimitação e comprovação da vigência dos atos oficiais publicados em sítio eletrônico do município e, também, em cumprimento ao art. 8º, § 3º, V, da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que não há justificativa para que os órgãos municipais (Executivo e Legislativo) não instituem seus diários eletrônicos oficiais, nos termos do art. 147, IX da Constituição do Estado do Maranhão e da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021, haja vista o leque de possibilidades ofertado, seja pela criação de diário eletrônico próprio, mediante lei específica, ou mesmo, em conjunto com outros municípios, como também pela adoção dos diários eletrônicos da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão ou da UVCN – União de Vereadores das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 147, de 21 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que conferiu força normativa à institucionalização da gestão estratégica pelos órgãos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a previsão do art. 17-D, da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre o caráter sancionatório da ação de improbidade administrativa, e consequentemente sobre a atuação em caráter preventivo dos órgãos de controle, como forma de promover uma atuação que privilegia a resolutividade em detrimento da imposição de sanções;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 54/2017-CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, estabelecendo que cada ramo e unidade do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos Membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes (art. 1º);

CONSIDERANDO que a intitulada Carta de Brasília¹, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, realizado nos dias 22 e 23 de setembro de 2016, em Brasília, apresenta como eixo fundante o fomento à resolutividade, entendida como aquela em que a atuação do agente ministerial contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos;

CONSIDERANDO o Termo de Adesão nº 7/2020, que formalizou a adesão do Ministério Público do Maranhão ao Mapa Estratégico do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público - PEN-MP;

CONSIDERANDO que o art. 2º do ATOREG-262022-GPGJ dispõe que “o Plano Estratégico 2021-2029 para o MPMA, de vinculação obrigatória por todos os órgãos e unidades institucionais, em observância ao princípio da unidade, e em compatibilidade com o princípio da independência funcional, foi elaborado com ampla participação de membros e servidores, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, consolidada a política de desenvolvimento institucional de médio e longo prazo, nos termos preconizados na Resolução nº 147, de 21 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e no Planejamento Estratégico Nacional – PEN 2020-2029”;

CONSIDERANDO que o PEI – Planejamento Estratégico Institucional do MPMA está em total consonância com o PEN-CNMP, e que o art. 31 do ATOREG-262022-GPGJ dispõe que ele deverá ser implementado e cumprido por todas as unidades, membros e servidores do MPMA;

CONSIDERANDO que a independência funcional deve ser utilizada para a concretização dos deveres atribuídos pela CF/88 aos membros do Ministério Público, e que as ações institucionais encampadas por este órgão ministerial (Planejamento Estratégico do MPMA), que conta com a parceria da Rede de Controle e Gestão, TCE/MA, CGU e FAMEM, para a implantação dos diários eletrônicos oficiais nos municípios, com a observância dos requisitos de segurança de suas publicações (IN nº 70/2021-TCE/MA), além de possuírem fundamento constitucional e legal, não podem prescindir da atuação dos órgãos de execução nas respectivas comarcas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/06/2023. Publicação: 21/06/2023. Nº 115/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Projeto “Diários Eletrônicos nos Municípios”, lançado em 07.06.2021, a partir da NTC-CAOP-PROAD 2021, integra o plano tático operacional do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – CAO/PROAD, tendo por finalidade instituir uma cultura que atenda ao dever constitucional de transparência dos atos administrativos, a partir da implementação de diários eletrônicos com observância a requisitos de segurança, confiabilidade, integridade e autenticidade;

CONSIDERANDO que o monitoramento do Projeto “Diários Eletrônicos Oficiais nos Municípios” é realizado pelo CAO/PROAD, semestralmente, de acordo com a previsão contida no Planejamento Estratégico do MPMA-2021-2029;

CONSIDERANDO que o CAO/PROAD apresentou, em reunião da 1ª Pré-RAE com a SEPLAG/PJG, no dia 03/04/2023, os últimos 2 (dois) monitoramentos realizados, a partir dos sítios eletrônicos das 217 prefeituras maranhenses e das 217 câmaras municipais (2º semestre de 2022 e 1º semestre de 2023), tendo verificado os seguintes resultados (dados relativos ao monitoramento realizado no período de 23 a 27/01/2023):

PREFEITURAS	CÂMARAS MUNICIPAIS
217 criaram seus Diários Oficiais ou aderiram ao diário da FAMEM (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão);	62 criaram seus Diários Oficiais ou aderiram ao diário da UVCM (União de Vereadores das Câmaras Municipais);
216 Leis foram encontradas nas buscas utilizadas pelo CAO/PROAD (DO's, FAMEM, Portal da Transparência, etc.)*	15 Leis foram encontradas nas buscas utilizadas pelo CAO/PROAD (DO's, FAMEM, Portal da Transparência, etc.)*
145 atendem aos requisitos de assinatura com certificação digital;	26 atendem aos requisitos de assinatura com certificação digital
83 possuem assinatura digital, com aplicação de “Carimbo do Tempo”;	21 possuem assinatura digital, com aplicação de “Carimbo do Tempo”;
101 possuem referência ao ISSN.	18 possuem referência ao ISSN
*justifica a diferença dos números de prefeituras nos itens 1 e 2. *No monitoramento dos Diários Eletrônicos, o município de Milagres do Maranhão informa no Portal da Transparência que existe Lei de criação, contudo não informou o número da Lei, tampouco foi encontrada após buscas pelo centro de apoio.	* justifica a diferença dos números de câmaras nos itens 1 e 2. *Os dados em cinza estão sujeitos a validade, em razão de sua expiração e, portanto, passíveis de renovação pelo ente público, para assegurar a segurança de suas publicações. Portanto, alvo de fiscalização periódica dos órgãos de controle.

CONSIDERANDO que, mesmo diante dos avanços constatados na realidade de alguns entes municipais, verificou-se que ainda há uma grande quantidade de prefeituras e câmaras que não atendem alguns requisitos indispensáveis para a segurança e efetividade de suas publicações oficiais, tais como existência de assinatura com certificação digital, carimbo de tempo e referência ao ISSN (International Standard Serial Number – Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadadas);

CONSIDERANDO que, desde o lançamento do Projeto “Diários Eletrônicos nos Municípios”, em 07.06.2021, o CAO/PROAD vem envidando todos os esforços para a sua efetividade, através do encaminhamento, aos órgãos de execução, de material de apoio e dos resultados dos monitoramentos dos periódicos municipais e respectivos checklists sobre sua situação;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está em total consonância com as ações lançadas no Planejamento Estratégico de 2021/2029 do MPMA e com o PEN-CNMP, que buscam, a um só tempo, atuações preventivas e repressivas no combate à corrupção, além de maior integração e colaboração entre os órgãos de controle, no acompanhamento das medidas necessárias à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, e

CONSIDERANDO que os atos oficiais que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município não serão considerados existentes e nem eficazes (art. 147, IX, CEMA), e que a manutenção dessa situação poderá levar à responsabilização dos gestores públicos nas esferas cível, penal e administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, com atribuição na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, resguardada a independência funcional, que:

I - no âmbito de sua incumbência fiscalizatória, verifiquem se todas as Prefeituras e Câmaras Municipais, na circunscrição das respectivas Comarcas, se encontram em situação regular quanto ao cumprimento do disposto no art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021, acerca da instituição e regularização dos diários eletrônicos, utilizando como subsídio o material de apoio encaminhado pelo CAO/PROAD, que se encontra também disponível no seu banco de peças na intranet;

II - na hipótese de verificação de irregularidades nos diários eletrônicos dos Poderes Executivo e/ou Legislativo municipais, incluídas as decorrentes de análise pelo CAO/PROAD, instaure Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento das providências para a regularização desses periódicos, recomendando aos órgãos municipais a adoção de alguma das seguintes medidas:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/06/2023. Publicação: 21/06/2023. Nº 115/2023.

ISSN 2764-8060

- a) a criação de diário próprio, por meio de lei municipal ou resolução legislativa, que observe todas as exigências da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021;
- b) aos órgãos do Poder Executivo, que façam adesão ao Diário Oficial da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), em conformidade com a possibilidade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021, e considerando a grande quantidade de entes municipais filiados à entidade;
- c) aos órgãos do Poder Legislativo, que façam adesão ao Diário Oficial da União de Vereadores e Câmaras do Maranhão (UVCAM), por extensão à regra do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021, ou que celebrem Termo de Cooperação junto ao Executivo Municipal, que permita a publicação de seus atos no Diário da Prefeitura;
- III - como forma de possibilitar o monitoramento das ações desenvolvidas no âmbito do projeto institucional, que se atente para o correto cadastramento da demanda no SIMP, promovendo a inclusão, no campo “Assunto(s)”, do tópico “Diários Eletrônicos nos Municípios”, que faz referência à iniciativa.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

Remeta-se, para fins de conhecimento, cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

São Luís/MA, 19 de junho de 2023.

¹ Trata-se de um Acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, no Congresso de Gestão de setembro de 2016, disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf.

assinado eletronicamente em 19/06/2023 às 16:37 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Escola Superior

PORTARIA

PORTARIA-ESMP - 122023*

Código de validação: ACD32AE830

Adere à Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público, e institui o critério da paridade de gênero como diretriz de elaboração dos planos de cursos de suas atividades formativas.

A DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da ESMPMA,

RESOLVE:

Art. 1º – A Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, em adesão à Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP nº 259/ 2023), institui o critério da paridade de gênero como diretriz de elaboração dos planos de cursos de suas atividades formativas.

Art. 2º – Pelo critério da paridade de gênero, a Escola Superior do Ministério Público do Maranhão priorizará a participação igualitária de mulheres como palestrantes, conferencistas, debatedoras e congêneres em eventos institucionais, nos termos do art. 2º, da Resolução CNMP nº 259/ 2023.

Art. 3º – O critério da paridade de gênero deverá ser observado, igualmente, pelos solicitantes de atividades formativas, quando do preenchimento do Formulário de Solicitação de Cursos da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão.

Art. 4º – As propostas de cursos que não observarem o critério de paridade de gênero serão submetidas à apreciação do setor pedagógico da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, para fins de adequação, ficando submetidas à aprovação final pelo Diretor (a) da ESMP/MA.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, produzindo seus efeitos da data da sua assinatura.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

São Luís, 15 de junho de 2023.

assinado eletronicamente em 15/06/2023 às 11:02 h (*)
KARLA ADRIANA HOLANDA FARIAS VIEIRA
DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

* Matéria republicada por incorreção no DEMP/MA nº 112, de 16.06.2023